

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000127/93-78
Recurso nº. : 113.423
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : POSTO AMIGÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.343

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - cancela-se a exigência decorrente quando a principal, referente ao IRPJ, foi julgada improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO AMIGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Alberto zouvi (Suplente convocado), que negavam provimento.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000127/93-78
Acórdão nº. : 105-12.343

Recurso nº. : 113.423
Recorrente : POSTO AMIGÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve lançamento relativo ao Pis/Dedução formalizado pelo auto de infração de fls. 01/05 dos autos.

O lançamento em tela decorre de arbitramento de lucro realizado contra a contribuinte por falta de contabilização das contas bancárias da empresa junto ao Banco do Brasil, Bradesco, BEMGE e Caixa Econômica Federal, conforme já discutido nos autos do processo nº 10665.000131/93-45, relativo ao IRPJ, que foi objeto do recurso nº 113.421.

A recorrente, tanto em impugnação quanto em recurso reportou-se às suas razões de defesa relativas ao processo de IRPJ, que considerou principal.

A decisão de primeiro grau reportou-se igualmente aos autos do processo "matriz" do qual extraiu os motivos para negar as pretensões da empresa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council, with a large initial 'M' or 'P' at the top and a long, sweeping tail.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000127/93-78
Acórdão nº. : 105-12.343

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos legais, dele conheço.

O processo "principal" ou seja, o relativo ao IRPJ da empresa, no qual tanto a fiscalização a autoridade julgadora singular e a recorrente optaram por discutir mais à fundo a matéria tratada nesses autos, já foi decidido, por esta Câmara, nesta mesma sessão.

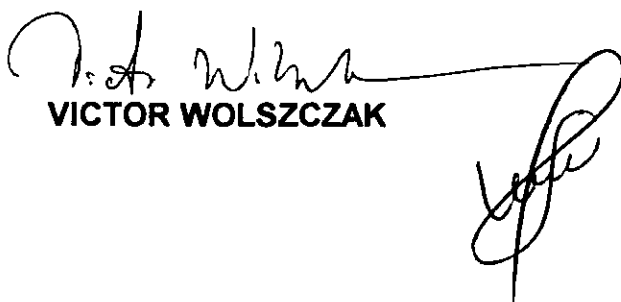
A ementa do acórdão nº 105-12.342 encontra-se assim redigida:

" IRPJ - ARBITRAMENTO -Descabe o arbitramento quando, dos documentos acostados aos autos, extrai-se que este poderia ser evitado por aprofundamentos da ação fiscal."

Assim, considerando que a exigência do IRPJ naquelas contas foi totalmente afastada, impossível manter a exigência relativa ao Pis/Dedução.

Por esse motivo, voto por cancelar a exigência também nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK